

A. I. Nº - 207349.0002/19-2  
AUTUADO - AMBEV S. A.  
AUTUANTES - VERA LÚCIA ANDION CORTIZO E FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23.01.2020

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0207-05/19

**EMENTA:** ICMS. RETIDO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERVEJAS. PROT. ICMS 10/92. Através da escrituração fiscal oficial, encartada na defesa, e dos documentos de informação econômico-fiscal, consegue o contribuinte comprovar que os valores lançados foram compensados com saldos credores de imposto transportados de períodos anteriores, cuja legitimidade não é aqui objeto de autuação, mas tão-somente a suposta falta de recolhimento dos valores retidos. Reconhecimento da auditoria. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

De início, importante frisar que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

Tem a presente cobrança o seguinte descritivo:

#### Infração 01 – 08.06.01:

*Deixou de pagar o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados na Bahia.*

*A falta de recolhimento foi constatada através do batimento entre o total do ICMS-ST retido nas Notas Fiscais listadas no Anexo 3 e os valores recolhidos através das GNREs dos anos de 2018 e 2019.*

*Montante histórico de imposto de R\$43.280,07 e multa de 150%, com fatos geradores ocorridos em junho e julho de 2018.*

*Enquadrou-se a conduta no art. 10 da Lei 7.014/96, c/c as cláusulas primeira e quinta do Prot. ICMS 10/92, e penalidade prevista no art. 42, V, “a”, da Lei retro citada.*

Tem-se como documentos juntados pela fiscalização, entre outros: científicação do início da ação fiscal, demonstrativo resumo da infração, demonstrativo detalhado da infração, cópias dos documentos fiscais que deram origem à infração, relação de DAEs – 2018 e 2019, recibo de arquivos eletrônicos e CD contendo os mesmos (fls. 06/19).

Ciente da exigência em 07.5.2019, empresa oferta impugnação, em 25.6.2019 (fls. 30/36, frente e verso), conforme sistema de protocolo (fl. 29).

Após retratar a sua tempestividade, fazer ressalva inicial e apresentar síntese dos fatos, o contribuinte pondera que a autuação teve como escopo as NFs 64697 e 64841, cujo imposto retido não fora recolhido.

Entretanto, aduz que os valores ali lançados foram devidamente recolhidos, bastando para demonstrar isso fazer-se a confrontação entre a apuração do período, a EFD e as guias de pagamento.

Neste sentido, encarta imagens do SPED fiscal de junho e julho de 2018 (fl. 32), registros C100 e C190, nos quais se vê a inserção dos citados documentos fiscais.

Em seguida, aporta também imagens dos comprovantes de pagamento do ICMS-ST e do “fundo de pobreza” no mês de agosto de 2018 (fl. 33), advertindo que a diferença imputada no auto de infração decorre da autoridade fiscal ter inobservado que na competência de junho de 2018 houve o aproveitamento do saldo credor de maio de 2018, no exato valor de R\$43.280,07, conforme “Figura 05” (fl. 34). Desta forma, o estabelecimento autuado possuía, à época do lançamento, um crédito fiscal total de R\$43.280,07, que fora apropriado nas competências de junho e julho de 2018.

Como aspecto subsidiário, caso não seja julgada a improcedência do auto de infração, defende a exorbitância, a desproporcionalidade e a confiscatoriedade da multa, trazendo arestos do STF (ARE 1058987), de modo que “... o Poder Público somente poderá aplicar sanções aos contribuintes até o teto de 100% sobre o valor do tributo devido” (sic; fl. 35).

Juntados documentos de representação legal (fls. 37, verso, a 83).

Em seu informativo fiscal (fls. 85/87), as i. auditoras fiscais ressaltaram que “realmente não computamos o saldo credor de maio de 2018, conforme cópias das GIAs ... e acatamos as alegações, não havendo, portanto, o que cobrar e restando ZERADO o presente PAF” (sic.).

Apensadas as GIAs-ST, de maio e junho de 2018 (fls. 88/89, frente e verso).

Sorteado o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos.

Passo, por conseguinte, a apresentar o voto.

## VOTO

Cabe, inicialmente, pontuar que a impugnação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui anomalias com extemporaneidade.

Outrossim, há demonstração da representatividade legal do signatário da petição defensiva, por se identificar nos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para agir como tal.

Por outro lado, não se percebem, neste PAF, violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inexistem alegações preliminares.

A matéria aqui identificada se mostra de fácil solução.

A postulação fiscal parte do pressuposto de que o ICMS retido nas Notas Fiscais 64697 e 64841, emitidas em 2018, respectivamente em 29.6 e 10.7, não foi pago pela empresa autuada, substituta tributária nas operações interestaduais destinadas para território baiano, por força do Prot. ICMS 10/92.

A alegação defensiva pontuou que, nestes dois meses, havia saldo credor para compensar tais débitos fiscais, de modo que não havia montante a recolher.

As autuantes reconhecem razão à impugnante, pugnando pelo “zeramento” da presente cobrança.

De fato: ao se examinar as GIA-ST juntadas às fls. 88 e 89, frente e verso, verifica-se que, em maio de 2018, transportou-se para o mês seguinte saldo credor de R\$43.280,07.

Em junho de 2018, não obstante o ICMS retido de R\$39.394,34, objeto da autuação, haveria de ser compensado o saldo credor atrasado apontado, de forma que ainda restaria um saldo credor remanescente para o período seguinte de R\$3.885,73.

Logo, em julho de 2018, a diferença encontrada pela auditoria refere-se **exatamente** a este saldo credor residual transportado que não foi observado, conforme se vê no bojo do auto de infração, de sorte que, também neste mês, não há cabimento para a presente exigência tributária.

Note-se que o valor constante no lançamento de ofício **corresponde rigorosamente** ao montante

do saldo credor quantificado em maio de 2018, isto é, R\$43.280,07, e levado para abatimento nos períodos de junho e julho de 2018.

Pelo exposto, deve a autuação ser considerada IMPROCEDENTE.

Haja vista a insubsistência da autuação, restou prejudicado o pedido subsidiário de cancelamento ou redução da multa.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207349.0002/19-2**, lavrado contra **AMBEV S. A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR